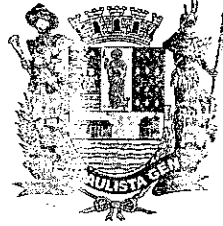


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
24/04/2011

Secretário

R. Nunes
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE LEI N. 35/2011-L de 28/3/11

DATA DA ENTRADA: 28/03/2011

AUTOR: VEREADOR MILTON BRASIL CAVALCANTE

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O SERVIÇO
DENOMINADO "PISQUE-SAÚDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: 25/04/2011 - 12ª Sessão Ord. NÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovação por unanimidade

Em 25/04/2011

R. Nunes
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS: maioria absoluta

maioria discutida

votação nominal



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 00035/2011-L, DE 28
DE MARÇO DE 2011, DE AUTORIA DO VEREADOR MILTON BRASIL
CAVALCANTE.**

A Constituição de 1988 estabelece a concepção ampla de proteção social à saúde: "**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A **Ouvidoria** em saúde é um instrumento da gestão pública e do controle social para a defesa do direito à saúde e do aperfeiçoamento da qualidade e da eficácia das ações e serviços prestados pelo **SUS**. Desta forma, por meio do fortalecimento da gestão participativa com a escuta aos usuários e aos profissionais vinculados ao sistema a implantação de um serviço denominado "DISQUE-SAÚDE" poderá identificar os principais problemas, bem como captar as reais necessidades da sociedade.

A **Ouvidoria** é um dos principais canais para a democratização das relações institucionais com a sociedade, revelando o nível de compreensão do significado das relações sociais, mesmo quando permeadas pela técnica como é o caso no âmbito médico-hospitalar, onde a fragilidade em que se encontram os usuários e seus familiares são marcantes.

O Exercício da função de **Ouvidoria** deve ser desempenhado na convicção de abrir espaço à participação cidadã na **Gestão Pública**.

Isso posto, MILTON BRASIL CAVALCANTE, por intermédio do Protocolo nº 01861/2011, de 28 de março de 2011, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº 01861/2011

fl. 6



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 00035/2011

De 28 de março de 2011.

Autoriza o Poder Executivo a criar o serviço denominado "DISQUE-SAÚDE", e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito da Estância Turística de São Roque autorizado a criar o serviço denominado "DISQUE-SAÚDE".

Art. 2º O serviço "DISQUE-SAÚDE" consiste em um "canal 0 800" para prestação de informações telefônicas à Comunidade, por funcionários municipais especializados, para esclarecimentos sobre atendimento médico-hospitalar, serviços de ambulâncias e demais serviços prestados pelo SUS (Sistema Único de Saúde) em nosso Município.

Art. 3º Através do serviço "DISQUE-SAÚDE" a população também poderá apresentar sugestões e reclamações relativas aos serviços de saúde prestados no âmbito do Município.

Parágrafo único. As reclamações e sugestões apresentadas por munícipes através do serviço "DISQUE-SAÚDE" deverão ser devidamente registradas e as medidas cabíveis adotadas, sempre com o objetivo de melhorar a prestação do serviço de saúde em nosso Município.

fls



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Art. 4º O serviço "DISQUE-SAÚDE" será implantado pela Diretoria de Saúde da Prefeitura da Estância Turística de São Roque com recursos humanos já disponíveis na mesma.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará a divulgação do número 0800 do serviço "DISQUE-SAÚDE" através de cartazes afixados nos espaços públicos, bem como inscrição nas laterais dos veículos prestadores de serviços de saúde do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 28 de março de 2011.


MILTON BRASIL CAVALCANTE
Vereador

PROTOCOLO Nº 01861/2011

PARECER 110/2011

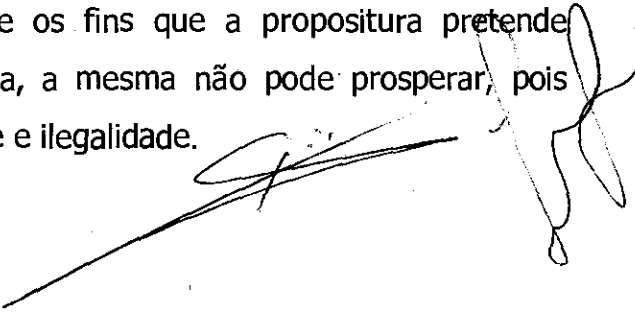
Parecer ao Projeto de Lei nº 035/2011-L, de 28 de março de 2011, de autoria do N. Vereador Milton Brasil Cavalcante, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o serviço denominado 'Disque-Saúde' e dá outras providências."

Pretende o Vereador Milton Brasil Cavalcante, com o Projeto de Lei 35/2011-L, de 28 de março de 2011, autorizar o prefeito de São Roque a criar o serviço denominado "Disque-Saúde".

Consta no Projeto que será criado um canal 0800 para prestação de informações telefônicas à Comunidade, por funcionários municipais especializados para esclarecimentos sobre atendimento médico-hospitalar.

É o necessário

Em que pese os fins que a propositura pretende alcançar e por mais meritória que seja, a mesma não pode prosperar, pois eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.



O artigo 61 da Constituição Federal preconiza as matérias cujas iniciativas são de competência exclusiva do Presidente da República, entre elas se destaca:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

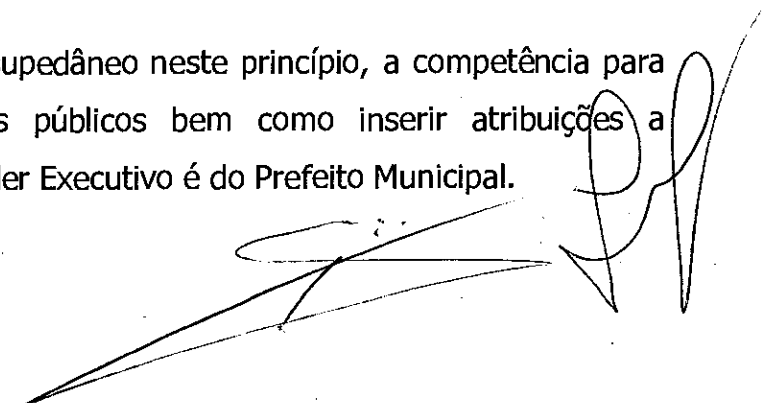
I

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios.
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias.

Tal norma é integrante do princípio da simetria constitucional, onde exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal, Constituições dos Estados-Membros e das Leis Orgânicas dos Municípios.

Com supedâneo neste princípio, a competência para estar legislando sobre serviços públicos bem como inserir atribuições a departamentos ou órgãos do Poder Executivo é do Prefeito Municipal.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is highly cursive and appears to be a personal name, possibly 'Rafael' or similar, written over a horizontal line.

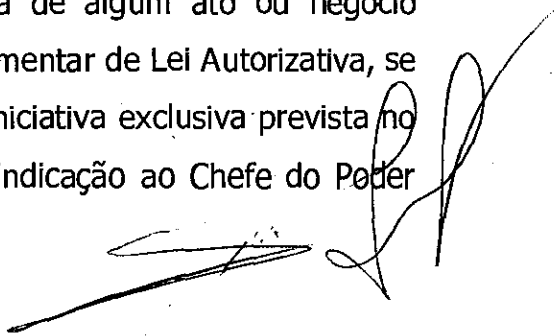
Nesta seara, administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, saúde, educação, transportes, são atribuições típicas do Poder Executivo Municipal.

Diógenes Gaparini conceitua serviço público como sendo "um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados a satisfação das necessidades dos administrados. Equivale, pois a um organismo ou parte estatal com tal precípua finalidade. Em sentido material, também objetivo, o serviço público é uma função, uma tarefa, uma atividade da Administração destinada a satisfazer as necessidades de interesse geral dos administrados". (Direito Administrativo, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 291).

No mais, o projeto ainda dispõe da forma como o Poder Executivo deve agir diante da criação do novo programa, relacionado à sua execução, ferindo também, neste mister, o princípio da Independência e harmonia entre os poderes.

Outra questão a ser discorrida refere-se ao fato de ser uma "lei autorizativa". Lei autorizativa são aquelas que visam autorizar o Chefe do Poder Executivo a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela legislação constitucional ou organizacional.

José Afonso da Silva expõe que a "iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located at the bottom right of the page.

Executivo para a realização do ato ou negócio." (Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª ed. Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

Neste caso, o Poder Executivo não precisa pedir autorização para a prática de um ato, cujo único titular é ele mesmo, pois é de sua competência a regulamentação da matéria em questão.

Pelo exposto, o projeto em apreço está isento de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não merecendo prosperar, contudo, na hipótese de prosseguimento, deverá ser deliberado pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e pelo Plenário, quanto a conveniência e oportunidade cabe aos ilustres Vereadores.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer s.m.j

São Roque, 14 de Abril de 2011.



FABIANA MARSON

Consultora Jurídica



GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES

Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 084 – 14/04/2011

PROJETO DE LEI N° 035-L, de 28/03/2011, de autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante.

RELATOR: Vereador João Paulo de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "Autoriza o Poder Executivo a criar o serviço denominado "Disque-Saúde" e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer CONTRÁRIO e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois apresenta vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

REJEITADO EM 18.04.2011
Votos Contrários 07
Votos Favoráveis 00

Desta forma, o Projeto de Lei n° 035-L NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, LAZER E TURISMO**

PARECER Nº 035 – 20/04/2011

PROJETO DE LEI Nº 035-L, de 28/03/2011, de autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo a criar o serviço denominado "Disque-Saúde" e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu Pareceres Contrários. O Parecer da Comissão Permanente contrária à propositura foi colocado em votação, sendo rejeitado em Plenário.

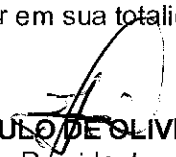
Posteriormente o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº nº 035-L**, de 28/03/2011, de autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2011.


ETELVINO NOGUEIRA
Relator

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Secretário